

Processo C-644/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de novembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Okręgowy w Poznaniu (Tribunal Regional de Poznań, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

10 de novembro de 2020

Recorrente:

W. J.

Outras partes:

L. J. e J. J., representados pela sua representante legal A. P.

[Omissis]

DESPACHO

de 10 de novembro de 2020

O Sąd Okręgowy w Poznaniu (Tribunal Regional de Poznań), XV.^a Secção Cível de Recurso,

[Omissis]

[Omissis] [composição da formação]

após apreciação em 10 de novembro de 2020, em Poznań,

em audiência à porta fechada,

da ação intentada pelos menores L. J. e J. J., representados por A. P., a sua representante legal,

contra W. J.,

relativa a uma pensão de alimentos,
na sequência do recurso interposto pelo recorrido
da Decisão do Sąd Rejonowy w Piła (Tribunal de Primeira Instância de Piła),
de 11 de abril de 2019,

[*Omissis*]

decide:

1) Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Protocolo de Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, aprovado em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2009/941/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009 (JO 2009, L 331, p. 17), ser interpretado no sentido de que um credor menor pode adquirir uma nova residência habitual no Estado onde foi retido ilicitamente, caso o tribunal ordene o seu regresso ao Estado onde tinha residência habitual imediatamente antes da retenção ilícita?»;

2) suspender a instância.

[*Omissis*] [composição da formação]

Fundamentação

I. Objeto do processo

- 1 Em 7 de novembro de 2018, os menores recorrentes, L. J. e J. J., residentes na localidade de K., na Polónia., e representados pela sua mãe, A. P., intentaram no Sąd Rejonowy w Piła (Tribunal de Primeira Instância de Piła), contra o pai W. J., residente em H., no Reino Unido, uma ação relativa a uma pensão de alimentos de 1 200 PLN por mês. No ato processual de 11 de fevereiro de 2019, o recorrido apresentou a contestação à ação na qual compareceu e não suscitou uma exceção de incompetência do juiz nacional.
- 2 O Sąd Rejonowy w Piła (Tribunal de Primeira Instância de Piła), na sua Decisão de 11 de abril de 2019, [*omissis*] [detalhes relativos ao número do processo] condenou o recorrido a pagar a cada um dos recorrentes uma pensão de alimentos de 1 000 PLN, num total de 2 000 PLN por mês, a contar de 7 de novembro de 2018, negou provimento ao recurso quanto ao restante e decidiu quanto às despesas do processo. Nessa decisão foram aplicadas à obrigação de alimentos que liga as partes as disposições da ustawa z 25 lutego 1964 r. - Kodeks rodzinny i opiekuńczy (Lei polaca de 25 de fevereiro de 1964, que institui o Código do Direito da Família e da Tutela) (Dz. U. de 2020, posição 1359).

- 3 O recorrido interpôs recurso desta decisão, no qual alegou um vício no estabelecimento dos factos, que consistiu em não se ter em conta o facto de a mãe dos recorrentes ter sido obrigada pelo tribunal a entregar, até 26 de junho de 2019, os filhos ao pai, o que demonstra o carácter injustificado de imputar ao recorrido a obrigação de alimentos. O recurso interposto pelo recorrido é objeto de apreciação pelo Sąd Okręgowy w Poznaniu (Tribunal Regional de Poznań) no presente processo.

II. Matéria de facto

- 4 A recorrente nasceu em 10 de junho de 2015 e o recorrente nasceu em 29 de maio de 2017. Os recorrentes nasceram no Reino Unido e têm nacionalidade polaca e britânica. Os recorrentes são fruto da união de facto entre os nacionais polacos A. P. e W. J. Os pais dos recorrentes conheceram-se em 2012, no Reino Unido, onde residiam e tinham a sua atividade profissional.
- 5 Em 25 de outubro de 2017, a recorrente, acompanhada pela sua mãe, chegou à Polónia, onde devia permanecer até 7 de outubro de 2017. O motivo da viagem foi o facto de a data de validade do bilhete de identidade da mãe ter expirado. Durante essa estadia, a mãe dos recorrentes informou o recorrido da sua intenção de permanecer mais tempo na Polónia, com o que o recorrido concordou. Em 7 de outubro de 2017, A. P. regressou ao Reino Unido, de onde partiu novamente, em 8 de outubro de 2017, levando consigo o recorrente. Alguns dias depois, o recorrido foi informado de que a mãe pretendia ficar permanentemente com os recorrentes na Polónia. O recorrido não deu o seu acordo a tal.
- 6 O recorrido [-] com base da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de crianças (Dz. U. 1998, n.º 108, posição 528, a seguir «Convenção de Haia de 1980») [-] apresentou ao órgão central britânico um pedido com vista a obter o regresso dos recorrentes ao Reino Unido. Em 3 de janeiro de 2018, o pedido foi remetido ao Sąd Rejonowy w P. (Tribunal de Primeira Instância de P.), o qual, por Despacho de 26 de fevereiro de 2018, [omissis] [detalhes relativos ao número do processo] (...) se recusou a ordenar o regresso dos recorrentes. Em resultado do recurso interposto pelo recorrido, o Sąd Okręgowy w P. (Tribunal Regional de P.) por Despacho de 24 de maio de 2019 [omissis] [detalhes relativos ao número do processo] (...) alterou o despacho impugnado e ordenou que a mãe entregasse ao recorrido, até 26 de junho de 2019, os recorrentes menores. O fundamento desse despacho foi a constatação de que os recorrentes estavam ilicitamente retidos na Polónia e de que imediatamente antes dessa retenção tinham residência habitual no Reino Unido, e de que não existia um risco grave de os recorrentes, no seu regresso, ficarem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficarem numa situação intolerável, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Haia de 1980.

- 7 O Despacho de 24 de maio de 2019 do Sąd Okręgowy w P. (Tribunal Regional de P.) é definitivo. A execução desse despacho implica o regresso dos recorrentes ao Reino Unido, uma vez que a residência habitual do recorrido ainda se situa nesse Estado.
- 8 Em 11 de abril de 2019, os recorrentes residiam na localidade de K., com a mãe, numa habitação pertencente aos seus pais. Para além dos pais, também residiam aí o irmão da mãe e a filha menor da falecida irmã da mãe. Nessa altura, a recorrente frequentava a pré-primária. O recorrente estava ao cuidado da mãe. Por padecer de imunodeficiência, o recorrente recebia cuidados médicos permanentes em estabelecimentos médicos em W. e P., onde esteve periodicamente hospitalizado. Na Polónia, a mãe era beneficiária de prestações de assistência social por ter a seu cargo os recorrentes.
- 9 Os recorrentes não foram entregues pela mãe dentro do prazo fixado, que era 26 de junho de 2019. O recorrido apresentou um pedido de execução forçada do despacho que ordenava a entrega dos recorrentes. Por Despacho de 28 de outubro de 2019, [omissis] [detalhes relativos ao número do processo] (...), o Sąd Rejonowy w P. (Tribunal de Primeira Instância de P.) encarregou um oficial de justiça da retirada forçada dos recorrentes à mãe. Esse despacho não foi executado porque a mãe se escondeu com os recorrentes. Por esse motivo, ordenou-se a sua busca pela Polícia. Até ao momento, essas buscas não deram resultados.

III. Direito da União Europeia

- 10 A disposição do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO UE 2009, L 7, p. 1, a seguir [«]Regulamento n.º 4/2009[»]) estipula que a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares é determinada de acordo com o Protocolo de Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares (a seguir «Protocolo de Haia») nos Estados-Membros vinculados por esse instrumento.
- 11 O Protocolo de Haia de 2007 foi aprovado, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2009/941/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009 (JO 2009, L 331, p. 17). Segundo o artigo 1.º desse protocolo, este determina a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares decorrentes de relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade, incluindo as obrigações alimentares relativamente a filhos, independentemente do estado civil dos pais. A disposição do artigo 2.º do Protocolo de Haia estipula que este se aplica independentemente de a lei aplicável ser a de um Estado não contratante. Por sua vez, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo de Haia, salvo disposição em contrário do protocolo, as obrigações alimentares são reguladas pela lei do Estado da residência habitual do credor. A disposição do artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo, prevê, por sua vez que,

em caso de mudança da residência habitual do credor, a lei do Estado da nova residência habitual é aplicável a partir do momento em que a mudança tenha ocorrido.

IV. Direito polaco

- 12 Em conformidade com o artigo 63.º da ustawa z 4 lutego 2011 r. - Prawo prywatne międzynarodowe [Lei de 4 de fevereiro de 2011, que institui o Direito Internacional Privado] (Dz. U. de 2015, posição 1792), a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares é determinada pelo Regulamento n.º 4/2009.

V. Necessidade de interpretação do direito da União Europeia

- 13 A disposição do artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo de Haia, liga a lei aplicável à obrigação alimentar ao local da residência habitual do credor. No artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo de Haia, foi adotado a este respeito o princípio da variabilidade do estatuto relativo à obrigação alimentar. À luz desta disposição, a lei aplicável à obrigação alimentar é a lei do local da residência habitual atual do credor a partir do momento em que ocorreu uma alteração desse local.
- 14 O conceito de «residência habitual» tem caráter universal e é igualmente utilizado noutros instrumentos do direito europeu e internacional. Este conceito constitui um dos fatores de conexão da competência em processos relativos a obrigações alimentares (artigo 3.º do Regulamento n.º 4/2009) e em processos em matéria de responsabilidade parental (artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (a seguir «Regulamento n.º 2201/2003»). As disposições da Convenção de Haia de 1980 e do Regulamento n.º 2201/2003 também definem a situação jurídica de uma criança ilicitamente deslocada ou retida utilizando o conceito de «residência habitual». Estas considerações militam a favor de uma interpretação uniforme deste conceito em todas as regulamentações do direito europeu e do direito internacional.
- 15 No caso em apreço, os credores de alimentos são menores. O conceito de residência habitual de menores foi clarificado várias vezes pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. A jurisprudência na matéria indica que o local de residência habitual corresponde ao local que revelar uma certa integração da criança num ambiente social e familiar, como demonstram, nomeadamente, a duração, a regularidade, as condições e as razões da permanência no território de um Estado-Membro e da mudança da família para esse Estado, a nacionalidade da criança, o local e as condições de escolaridade, os conhecimentos linguísticos, bem como os laços familiares e sociais que a criança mantiver no referido Estado (Acórdãos de 2 de abril de 2009, C-523/[0]7, e de 22 de dezembro de 2010,

C-497/10). A residência habitual da criança corresponde ao lugar onde, na prática, se situa o centro da sua vida (Acórdão de 28 de junho de 2018, C-512/17).

- 16 À luz da jurisprudência apresentada, o conceito de «residência habitual» reflete essencialmente uma questão de facto (Acórdãos de 8 de junho de 2017, C-111/17, n.º 51 e [Despacho] de 10 de abril de 2018, C-85/18, n.º 49). Por conseguinte, a alteração do local de residência habitual que, à luz do artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo de Haia, justifica a aplicação da lei do Estado dessa residência como lei aplicável à obrigação alimentar, pode ocorrer como resultado de uma alteração das circunstâncias de facto suscetíveis de indicar que a permanência do credor no novo Estado adquiriu o grau de estabilidade próprio dessa residência habitual. Neste contexto, coloca-se a questão de saber se essa estabilização da situação de vida também pode ocorrer quando um credor menor estiver retido ilicitamente no novo Estado e o progenitor que efetuou essa retenção se recusar a executar a decisão judicial que ordena o regresso da criança ao Estado da sua residência habitual imediatamente antes da retenção ilícita.
- 17 A dúvida suscitada pode ser resolvida tendo em conta que o estabelecimento da residência habitual constitui uma questão puramente factual. Nesta ótica, a circunstância de a criança ter sido retida ilicitamente não deve afetar a possibilidade de esta adquirir uma nova residência habitual no Estado de retenção. Com efeito, tal depende unicamente da apreciação da questão de saber se o centro de vida da criança foi efetivamente transferido para esse Estado. Por conseguinte, não está excluído que, mesmo na sequência de uma deslocação ilícita, o Estado para o qual a criança foi levada se torne o seu local de residência habitual (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1 de julho de 2010, C-211/10, n.ºs 41 e 44). Encontramos igualmente uma posição semelhante na jurisprudência de alguns órgãos jurisdicionais nacionais [Acórdão do Supremo Tribunal austríaco de 27 de junho de 2013, 1Ob 91/13h, e no Acórdão do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) de 31 de agosto de 2017, V CSK 303/17]. Esta possibilidade resulta também do artigo 10.º do Regulamento n.º 2201/2003, que indica expressamente que em caso de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança, outro Estado-Membro pode tornar-se a residência habitual da criança.
- 18 Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia também pode justificar uma solução diferente para esta problemática. À luz desta jurisprudência, as decisões dos tribunais que determinam em que Estado a criança deve residir também revestem importância primordial para a determinação do local de residência habitual. Por conseguinte, foi declarado que ao avaliar o local de residência habitual no Estado de retenção, nunca deve ser tido em consideração o tempo decorrido desde a decisão judicial que fixou a residência da criança no Estado-Membro de origem (Acórdão de 9 de outubro de 2014, C-376/14 [PPU], n.º 56). Também desta forma pode ser entendida a posição segundo a qual, quando uma criança que tinha a sua residência habitual num Estado-Membro foi deslocada por um dos seus progenitores de forma ilícita para outro Estado-Membro, os tribunais desse outro Estado-Membro não são competentes para decidir sobre um pedido relativo à fixação de uma pensão de alimentos em

relação a essa criança, na falta de indicações de que o outro progenitor concordou com a sua deslocação ou não apresentou um pedido de regresso da criança (Despacho de 10 de abril de 2018, C-85/18, n.º 57). A disposição do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009 prevê que também é competente para deliberar nesta matéria o tribunal do local em que o credor tem a sua residência habitual.

- 19 O Regulamento n.º 4/2009 e o Protocolo de Haia só regulam a competência e a lei aplicável em matéria de obrigações alimentares. Estes dois instrumentos, ao contrário do Regulamento n.º 2201/2003, não contêm regras distintas que determinem a relação da residência habitual com a competência judiciária quando o credor é uma criança e foi ilicitamente retida noutro Estado-Membro. Tal pode justificar a conclusão de que, com base no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo de Haia, o caráter ilícito da retenção não tem nenhuma incidência na aquisição, pela criança, da residência habitual no Estado de retenção, pelo que, na sequência dessa mudança, a lei desse Estado, enquanto lei da nova residência habitual, pode tornar-se aplicável à obrigação alimentar a partir do momento da mudança. Com efeito, na determinação da lei aplicável às obrigações alimentares, não está prevista nenhuma base direta ou indireta para evitar os efeitos da alteração da situação de facto no que respeita à residência habitual da criança quando essa alteração é causada pela sua retenção ilícita. Isto só pode ser apreciado de outra forma caso a residência habitual constitua um fator de conexão da competência do tribunal em matéria de obrigações alimentares. Efetivamente, nos termos do artigo [3].º, alínea d), do Regulamento n.º 4/2009, é também competente nessa matéria o tribunal que tem competência para apreciar uma ação relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa ação. Isso abre caminho à aplicação, a título subsidiário, do artigo 10.º do Regulamento n.º 2201/2003, que assegura a competência dos tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas (v., neste sentido, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de abril de 2018, C-85/18 [PPU], n.º 55). No entanto, o recurso a tal analogia não é possível se a determinação da residência habitual não se destinar a determinar a competência do tribunal prevista no artigo 3.º do Regulamento n.º 4/2009, mas, em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo de Haia, unicamente a determinar a lei aplicável à obrigação alimentar.
- 20 Porém, ao interpretar o conceito de residência habitual, há que ter em conta igualmente os objetivos para os quais a Convenção de Haia de 1980 foi adotada. À luz do seu preâmbulo, esta convenção tem por objetivo proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícitas e estabelecer as formas que garantam o regresso imediato da criança ao Estado da sua residência habitual. O artigo 1.º, alínea a), da Convenção de Haia de 1980, confirma isso mesmo, dispondo que a convenção tem por objeto assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente. As soluções adotadas a este respeito visam assegurar e manter a integração da criança no ambiente familiar e social no qual se encontrava imediatamente antes da sua

deslocação ou retenção ilícitas. Este objetivo é igualmente protegido na esfera do direito europeu. É o que indica o considerando 17 do Regulamento n.º 2201/2003 que dispõe que em caso de deslocação ou de retenção ilícitas de uma criança, o seu regresso deve ser obtido imediatamente.

- 21 Tendo em conta o objetivo prosseguido pela Convenção de Haia de 1980, pode considerar-se que a situação de facto resultante da retenção ilícita, e depois da inexecução da decisão judicial que ordena o regresso da criança, não devem ter por efeito criar uma nova residência habitual no Estado da retenção e, portanto, alterar, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo de Haia, a lei aplicável à obrigação alimentar. Tal invalidaria o objetivo da Convenção de Haia de 1980, que é reagir rapidamente a uma ingerência ilícita numa situação de vida de uma criança, que deve prevenir a rutura dos laços com o local da sua residência habitual até ao momento e o estabelecimento de relações no Estado de retenção. Em contrapartida, a alteração da lei aplicável devido à aquisição de uma nova residência habitual no Estado de retenção, no caso de a decisão que ordena o regresso da criança não ser executada, não seria mais do que a confirmação da integração da criança no ambiente desse Estado e na sua esfera jurídica, o que, por sua vez, levaria à validação indireta de uma situação ilícita de ausência de regresso ao Estado de origem. A fim de evitar tais efeitos, pode admitir-se que a circunstância de um órgão jurisdicional ordenar o regresso da criança constitui o tipo de elemento de facto suscetível de demonstrar que a residência da criança no Estado de retenção tem apenas carácter provisório e que, por conseguinte, devido a essa característica temporária, não pode ser considerada a sua residência habitual. Isto poderia justificar a conclusão de que, no caso de o tribunal ordenar o regresso da criança ao Estado da sua residência habitual imediatamente antes da retenção ilícita, a estadia da criança no Estado da retenção não conduz, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo de Haia, a uma alteração da lei aplicável à obrigação alimentar.

VI. Necessidade da interpretação para proferir uma decisão

- 22 Os tribunais polacos são competentes no processo objeto de apreciação nos termos do artigo 5.º do Regulamento n.º 4/2009. Com efeito, o recorrido compareceu no litígio através da apresentação da contestação, na qual não suscitou uma exceção de incompetência.
- 23 Para decidir no processo, é necessário determinar a lei aplicável à obrigação de alimentos que vincula as partes. O Sąd Rejonowy w Pile (Tribunal de Primeira Instância de Piła), na sua Decisão de 11 de abril de 2019, aplicou a este respeito a lei polaca. A aplicação dessa lei só é possível se se presumir que os recorrentes [-] apesar da retenção ilícita e da prolação de uma decisão que implica o seu regresso ao Reino Unido [-] adquiriram residência habitual na Polónia, devido à sua integração no meio social e familiar após a sua chegada em 2017, o que justifica a determinação da lei aplicável com base no artigo 3.º, n.º 2, do Protocolo de Haia.

- 24 Em contrapartida, no processo principal, não é possível determinar a competência da lei polaca com base nos fatores de conexão específicos previstos no artigo 4.º do Protocolo de Haia. Tal implicaria partir do princípio de que a residência habitual dos recorrentes continua a ser no Reino Unido. Em tal situação não existem, no processo, fundamentos que permitam estabelecer que os recorrentes não podem obter alimentos do recorrido ao abrigo da lei desse Estado. Por conseguinte, nesta fase do processo, não é aplicável a lei polaca nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo de Haia, enquanto lei do foro, nem nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Protocolo de Haia, enquanto lei do Estado da nacionalidade comum das partes. No processo também não está em causa o caso previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Protocolo de Haia, em que o credor recorre à autoridade competente do Estado onde o devedor tem residência habitual. Com efeito, a residência habitual do recorrido é no Reino Unido, o que exclui igualmente a aplicabilidade da lei polaca como lei do foro.
- 25 A designação pelas partes da lei polaca também não justifica a sua aplicabilidade. Essa possibilidade está prevista no artigo 7.º do Protocolo de Haia. Todavia, não há fundamento para estabelecer a designação pelas partes da lei polaca como lei aplicável antes da abertura da instância e nas modalidades previstas no artigo 7.º, n.º 2, do Protocolo de Haia. Por conseguinte, o Sąd Okręgowy (Tribunal Regional) tomou oficiosamente diligências para determinar se as partes estão de acordo em designar, apenas para efeitos deste processo, a lei polaca como lei aplicável à obrigação de alimentos que as liga. Isso permitiria adotar a lei polaca como a lei aplicável nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Protocolo de Haia, uma vez que o processo entre as partes é tramitado por um órgão jurisdicional polaco. Foi anexada ao ato processual dos recorrentes de 25 de agosto de 2020 uma declaração da sua mãe em como a lei polaca é designada, para efeitos desse processo, como a lei aplicável para a apreciação do litígio. Em contrapartida, o convite a este respeito, que foi por duas vezes dirigido ao recorrido, permanece sem resposta. Nesta situação, há que considerar que o recorrido não designou expressamente enquanto lei aplicável a lei do Estado no qual está em curso o processo relativo à obrigação de alimentos que lhe é imputada. Contudo, não foi possível qualificar, segundo as categorias da designação da lei, as declarações de reconhecimento parcial da ação que o recorrido apresentou na sua contestação. A disposição do artigo 7.º, n.º 1, do Protocolo de Haia, exige a designação expressa da lei aplicável, pelo que a indicação desta lei não pode ocorrer de forma implícita por via do reconhecimento da ação. Além disso, em sede de recurso, o recorrido revogou com êxito a declaração de reconhecimento da ação.
- 26 No entanto, se se considerar que, em caso de retenção ilícita e ordem do tribunal de regresso ao Estado de origem, a criança não pode adquirir uma nova residência habitual no Estado de retenção, a lei aplicável à obrigação alimentar em causa será, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo de Haia, a lei do Reino Unido, enquanto lei do Estado em que se pode manter a residência habitual dos recorrentes. Nesta situação, surge a necessidade de reformar a decisão impugnada pelo recorrido por nessa decisão se ter aplicado a lei polaca enquanto lei aplicável

à obrigação alimentar que liga as partes, conforme previsto nas disposições do direito processual polaco.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO